



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Mosteiro de São Bento de São Paulo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 221, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de São Bento (FSB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC N°:</b> 201820327		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 496/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2020

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do recurso da Faculdade de São Bento - FSB contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 221, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2020, deferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

Em 17 de outubro de 2018, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolizou o processo e-MEC nº 201820327, referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

A Faculdade de São Bento – FSB, com sede no Largo de São Bento, S/N, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, é mantida pelo Mosteiro de São Bento de São Paulo, com sede e foro no mesmo município e estado.

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.662, de 7 de dezembro de 2001, publicada no DOU, em 10 de dezembro de 2001, e recredenciada pela Portaria MEC nº 1.651, de 19 de setembro de 2019, publicada no DOU, em 23 de setembro de 2019. Ato válido pelo prazo de 3 (três) anos.

De acordo com o cadastro do e-MEC, em 2018, a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) e Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 (quatro).

Na avaliação *in loco*, de código nº 153153, com fins de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, realizada no período de 27 a 30 de novembro de 2019, foram obtidos os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,36
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,13
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,75
Conceito Final: 4	

De acordo com o relatório de avaliação, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

Indicadores	Conceitos
1.20. Número de vagas.	1
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade e, além disso, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A SERES e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES, para contextualizar o pedido da IES:

[...]

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso – CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 4 (QUATRO).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Não obstante A OAB tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 1 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 50% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transcrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 75 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE DE SÃO BENTO, código 1921, mantida pela MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO, código 1265, a ser ministrado no Largo de São Bento, S/N, Centro, São Paulo/SP, 01.029-010.*

#### **Recurso da IES**

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria SERES nº 221/2020, por entender que:

[...]

*O centro de São Paulo foi também o principal distrito financeiro da cidade até aproximadamente a segunda metade do século XX. A partir da década de 1970, muitas empresas mudaram-se para outros distritos da cidade, isso contribuiu para o processo de descaracterização da região. Com o forte processo de degradação urbana e de queda na qualidade de vida, começou o processo migratório de boa parte das pessoas de alta e média renda que viviam na região, resultando no agravamento da decadência da área central da cidade. Esse processo de esvaziamento e de degradação urbana trouxe várias consequências, como o aumento das taxas de delinquência, economia informal, atos de vandalismo, falta de investimento privado em novos imóveis, depredação do patrimônio histórico, especulação imobiliária, prostituição, aumento no número de mendigos e consumo de drogas. Muito embora o quadro social seja grave, de acordo com o estudo divulgado em 2017 pelo SEADE (Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados), na região, o maior número de empregos está nas áreas centrais de São Paulo.*

*Situada no Município de São Paulo, a Faculdade de São Bento está situada na região central da Cidade de São Paulo. Oficialmente, a zona central é delimitada pelos distritos da Subprefeitura da Sé. Na região, estão cristalizados na memória paulistana alguns dos ícones mais importantes da cultura da cidade de São Paulo:*

*Praça da sé, Teatro Municipal, Pinacoteca do Estado, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP) e o Mosteiro de São Bento.*

*A região central conta com quatro dos maiores terminais de mobilidade urbana: Princesa Isabel, Luz, Bandeira e Dom Pedro II, os quais recebem centenas de milhares de pessoas por dia e podem alavancar um processo de renovação urbana. O acesso, portanto, é fácil e amplo e possibilita às pessoas de todas as regiões da cidade chegar com tranquilidade à Faculdade, que está a poucos metros da Estação São Bento do Metrô. Em suma, é ponto de entroncamento das vias principais e também é a região mais bem servida de transporte público na cidade.*

*De acordo com a Prefeitura de São Paulo, a região da Sé, que engloba oito subprefeituras, possui uma das maiores densidades demográficas da cidade de São Paulo. Nessa região, há forte predomínio de IES que ofertam educação a distância. Poucas oferecem ensino 100% presencial, FSB o fará.*

*(...)*

*Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Município do São Paulo – SP possui 12.252.023 habitantes, e concentra 36% de toda a produção de bens e serviços do Estado de São Paulo, existindo apenas 82 cursos de graduação em direito na cidade, segundo o sistema E-MEC. Não há vagas ociosas nos cursos de Direito na cidade.*

*(...)*

*A Faculdade São Bento possui um NDE – Núcleo Docente Estruturante responsável pela formulação do Projeto Pedagógico do Curso, sua implementação e desenvolvimento. O Corpo Docente é composto por 100% de professores mestres ou doutores, com larga experiência docente e profissional, avaliados com conceitos 5 e 4, respectivamente, pela Comissão Avaliadora.*

*Para assegurar a permanência e a estabilidade desse corpo docente, a remuneração aos professores, conforme comprova o Plano de Carreira Docente (anexo 2), está acima da média praticada na região. (...) Esse fator, aliado a pequena dimensão das turmas, limitadas a 50 alunos por sala é outro importante indicador da opção da Faculdade São Bento pela qualidade.*

*(...)*

*Por fim, é importante ressaltar que mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por hipótese – o número de vagas reduzido, associado à remuneração proposta ao corpo docente no Plano de Carreira Docente (acima dos valores praticados pelo mercado), afastaria a possibilidade de acesso às camadas menos privilegiadas da população a uma formação sólida e tradicional de ensino reconhecidamente dedicada à educação, por exigir a elevação do tíquete médio necessário à viabilização econômico-financeira do Curso.*

### **Considerações do Relator**

Na visita *in loco*, realizada no período de 27 a 30 de novembro de 2019, o curso superior de Direito, pleiteado pela Faculdade de São Bento (FSB), obteve conceito superior a 3 (três) em todas as dimensões - Organização Didático-Pedagógica (4.36), Corpo Docente e Tutorial (4.13) e Infraestrutura (3.75), resultando no Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Em seu parecer final, a SERES considerou que todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, assim como foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

Em seu recurso, a IES apresentou justificativa da oferta do curso em relação ao contexto local e regional em que está localizada, incluindo dados que comprovam demanda social pelo curso pleiteado e a contribuição e relevância do profissional egresso do curso para o desenvolvimento dessas demandas.

Destaca-se que se trata de uma IES privada sem fins lucrativos, mantida pelo Mosteiro de São Bento, que realiza um relevante trabalho social no centro de São Paulo.

Ressalta-se ainda que a redução do número de vagas pleiteado pela Faculdade de São Bento (FSB) poderá inviabilizar o planejamento econômico-financeiro do curso.

Diante do exposto, entendo que assiste razão à IES, no entanto, a instituição deve atender aos apontamentos feitos no relatório de avaliação e às considerações finais da SERES, visando ao atendimento pleno do número de vagas pleiteadas pela instituição, o que será objeto de avaliação no momento do reconhecimento do curso em questão.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, apresentando informações claras e consistentes, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 221, de 8 de julho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de São Bento (FSB), com sede no Largo de São Bento, s/n, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Mosteiro de São Bento de São Paulo, com sede no mesmo município e estado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício